

ORREINO LUSITANO COM D. AFONSO III E D. DINIS E A REGULAMENTAÇÃO POLÍTIICO-LEGIISLATIVO- ADMINISTRATIVA*

*Flávio Ferreira Paes Filho***

Resumo

Neste artigo, pretendo apresentar o processo que normalizou o aparelho burocrático do reino português, empreendido por D. Afonso III (1248-1279) e D. Dinis (1279-1325). Juntos, esses monarcas deram início ao processo de formação de um corpo de funcionários que propiciaram a constituição de uma modernidade em determinados aspectos da sociedade portuguesa de então. Nesse sentido, procurou-se fazer um comentário do reinado desses monarcas e, por conseguinte, evidenciaram-se os cargos “públicos” instituídos por eles, mormente para o exercício da fiscalização e da normalização do reino, possibilitando o progresso na administração dos direitos régios.

Palavras-chave: Idade Média, Portugal, leis, burocracia.

Dentre todos os monarcas que o reino português teve até meados do século XIV, D. Afonso III (1248-1279) e D. Dinis (1279-1325) foram os que mais puderam perceber as necessidades da sociedade, nas suas épocas. Por essa razão, eles souberam fomentar e desenvolver os mecanismos político-econômico-sociais e legislativos necessários ao

* Este artigo é um pequeno extrato da minha dissertação de mestrado defendida junto ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Goiás.

** Doutorando no Programa Integrado de História Medieval e do Renascimento do Departamento de História da Universidade do Porto.
E-mail: paes@hotmail.com

desenvolvimento do reino e ao fortalecimento da monarquia. Durante a administração desses dois monarcas, o reino português se transformou, especialmente, no aspecto do poder. Nesse sentido, convém comentar sucintamente o processo que levou D. Afonso III ao poder e também analisar a administração de D. Dinis.

O Reinado de D. Afonso III (1248-1279)

D. Afonso III era o segundo filho de D. Afonso II (1211-1223) e D. Urraca, portanto, irmão mais novo de D. Sancho II (1223-1245). Era costume o primogênito ser o herdeiro do trono. Os outros filhos do rei ou se acomodavam com a situação, ou saíam em busca de oportunidades que lhes dessem fortuna. Foi provavelmente esse o motivo que levou o infante D. Afonso a partir para a França em 1227.

Na França, onde viveu por 19 anos, adquiriu, além de cultura geral, grande experiência político-legislativa dos negócios públicos. Casou-se, em 1238, com D. Matilde, condessa de Bolonha. Tornou-se conde de Bolonha e vassalo do rei francês, Luís IX (1226-1270). No princípio de 1246, retornou a Portugal, levado principalmente pela crise sociopolítica instaurada no reinado de seu irmão, D. Sancho II, motivada por desentendimentos entre o clero e os oficiais régios que abusavam de sua autoridade. Por isso, os bispos lusitanos queixaram-se ao Papa Inocêncio IV (1243-1254), alegando que o rei era incapaz de resolver aquele problema.

Além disso, volta e meia, os bispos também entravam em atrito com as ordens mendicantes, sobretudo porque os frades estavam ocupando os direitos do clero secular e também queiram intervir no ministério paroquial. D. Sancho II também não teve pulso suficiente para resolver essa questão. Havia, ainda, as constantes lutas entre membros da nobreza. Toda essa situação fez com que D. Sancho II fosse afastado do poder pelo Papa Inocêncio IV, logo após o concílio de Lyon I e na seqüência de um processo em que se conjugaram interesses do clero e da nobreza portuguesas (COELHO e HOMEM, 1996, p. 47).

Assim, através da Bula “*Grandi non immerito*”, promulgada em 24 de julho de 1245, Inocêncio IV determinou que os lusitanos, daí por diante, passassem a obedecer ao Infante D. Afonso, declarando D. Sancho II como *rex inutilis* durante o Concílio de Lião.

O Conde de Bolonha, após ter feito um acordo com os bispos, comprometendo-se a restituir os privilégios retirados pelo antecessor, entrou em Lisboa com o título de visitador, curador e defensor da nação, usando esses títulos até a morte de seu irmão: “Emquanto elRey D. Sancho foy vivo, posto que no Regno não fose numqua se chamou Rey, senão governador. E depojs da morte del Rey D. Sancho, seu jrmão, se chamou Rey e comde de Bolonha” (TAROUCA, 1947, p. 247).

Com a chegada de D. Afonso a Lisboa, iniciou-se uma guerra civil entre os partidários de D. Sancho II e os do Conde de Bolonha. O rei solicitou então a ajuda de Castela, mas, mesmo com reforços, foi derrotado. Refugiou-se em Toledo, onde morreu acompanhado de alguns amigos. O novo rei, preocupado em consolidar o seu poder e visando concluir o processo de reconquista, empreendeu guerra contra os mouros na região do Algarve. Definitivamente vitorioso em 1248, D. Afonso III começou uma política para integrar os espaços conquistados, mormente os localizados ao Sul do reino. No que diz respeito ao Algarve, um conflito fronteiriço se abriu com Castela, que levaria a um acordo com Afonso X, pois esse monarca reivindicava direitos sobre o Algarve. A disputa pela soberania do Algarve foi resolvida através do casamento de D. Afonso III com a Infanta Beatriz, filha de D. Afonso X com a sua amante, Maria Guilherme de Gusmán, e de um acordo firmado entre as partes (COELHO e HOMEM, 1996, p. 125).

Além dessa questão, D. Afonso III, desejoso de cumprir o acordo com a Igreja, primeiramente tomou medidas favoráveis ao clero e às ordens religiosas, restringindo e disciplinando, com várias ordenações,¹ a atuação dos funcionários reais. Interessado em resolver os problemas do reino, convocou Cortes,² que se realizaram em Guimarães, delas participando o arcebispo de Braga, o bispo de Coimbra, os outros bispos de Portugal, ordens religiosas, fidalgos e representantes dos Concelhos³ que apresentaram agravamentos ao rei. Entretanto, foi nas Cortes de Leiria, em 1254, que os representantes dos Concelhos conquistaram definitivamente os seus lugares na Cúria Régia. Aliás, foi nos Concelhos, que D. Afonso III passou a se apoiar para tentar diminuir o poder tanto do clero quanto da nobreza durante o seu reinado.

Mesmo o monarca outorgando várias leis, com intuito de coibir e disciplinar o comportamento dos seus funcionários, e em particular da nobreza, continuaram os abusos dos funcionários régios contra os bispos

do Porto, de Coimbra e contra os templários. Assim, persistiram também as queixas do clero contra os problemas do banditismo social e a desordem em vários lugares do reino.

Com efeito, as desavenças com o clero generalizaram-se a partir de 1267 e, em 1268, os bispos portugueses apresentaram ao Papa Clemente IV (1265-1268) um conjunto de reclamações, que refletem suas causas. Eles acusavam D. Afonso III de violências administrativas, do confisco de bens e de propriedades das comunidades, da nobreza e do clero, da prisão, à revelia, de alguns membros dessas ordens, da revogação de certos direitos eclesiásticos, de recusa quanto ao pagamento de dízimos e de construção e arrendamento de prédios nas propriedades confiscadas.

D. Afonso III reagiu com a declaração solene dos Concelhos de Portugal, na qual era elogiada a sua administração. Todavia, essa declaração não resolveu o problema, pois o rei não havia feito nada de concreto para resolver o conflito. Por causa disso, todos os bispos, com exceção do de Lisboa, decretaram interdito em suas dioceses. Assim, as reclamações sobre os abusos sofridos continuavam (FARIA, 1969, p. XI).

As querelas com os clérigos duraram até os últimos anos do governo de D. Afonso III. Em 1273, ele resolveu redigir um documento em que se propôs a restituir aos mosteiros, às igrejas e aos Concelhos privilégios retirados, ressalvando, para a Coroa, certos direitos. É o que podemos perceber através do documento presente em sua Chancelaria:

[...] meus clerigos e dei lhis compridamente poder que eles corregam e façam correger totalas cousas que acharen e virem que foram feytas por mim e pelos meus de meu reyno sen razon que se devem a correger e a entergar e aos sobredictoTs arcebispo e aos bispos e aos prelados e as eygrejas e aos moesteyros e as pessoas das eygrejas e dos moesteyros e aos fidalgos e as ordiis e aos concellos e aos poboos e a totalas comunidades do meu reyno. (FARIA, 1969, p. 143)

Afonso III, ocupado com os negócios da administração e da regularização do reino, e não conseguindo safar-se a contento da pressão da Igreja exercida sobre ele, resolveu fazer as pazes com ela. Acatou as solicitações do Papa e ordenou aos seus funcionários eclesiásticos que

tomassem as medidas apropriadas para corrigir as ações feitas no seu reino, consideradas sem motivo. Feitas as devidas correções, dever-se-iam comunicá-las a todas as ordens do reino, para que ficasse claro que o rei era um homem bom e justo, que desejava manter a paz e a harmonia entre os seus súditos, uma vez que ele havia incumbido os próprios clérigos a seu serviço de tomar aquelas providências. Ora, a superioridade intelectual do clero fez com que todos aqueles que mais se distinguiam pelos seus talentos fossem aproveitados para o exercício dos cargos mais importantes, como os de embaixadores, plenipotenciários, chanceleres-mores, regedores de Suplicação, governadores da Casa do Cível, juizes, notários, procuradores e tesoureiros (ALMEIDA, 1969, p. 157).

Todavia, esses eclesiásticos que serviam o reino e o monarca concordavam que a política adotada por ele era a apropriada, diante dos abusos praticados por vários membros das ordens. A expressão “coisas feitas sem razão” significava que ele não pretendia restituir todos os privilégios que lhes retirara, porque tais funcionários achavam que as leis criadas, para regularizar as relações entre as três ordens do reino, não haviam sido feitas sem motivo razoável. Dessa forma, D. Afonso III conseguiu ganhar tempo e protelou, para adiante, a solução do conflito com a Igreja.

Entretanto, próximo da morte, chamou à sua presença D. Durão Pais, bispo de Évora, os vigários de Lisboa e os priores dos franciscanos e dos dominicanos, bem como alguns nobres da Corte, seus colaboradores, e, perante todos, declarou submeter-se ao papa. Solicitou a D. Dinis que restituísse os bens e os privilégios da Igreja e que fizesse cumprir o seu testamento. Após essa cerimônia, recebeu a absolvição. Morreu cerca de um mês depois, a 16 de fevereiro de 127 (VENTURA, 1996, p. 123.)

Durante seu reinado, D. Afonso III conseguiu realizar a integração das terras do Algarve ao reino português, deu grande impulso à agricultura, ao comércio e à marinha; empreendeu uma política de povoamento e repovoamento das terras de Portugal; preocupou-se com os Concelhos, concedendo mais de trinta Cartas de Forais por todo o reino. Outorgou mais de 230 leis para regularizar a administração e as relações entre as ordens. Com os Forais transformou os habitantes dos Concelhos em grandes aliados. Por causa do grande apoio que recebeu do povo, permitiu a participação dos representantes dos Concelhos nas Cortes, instituiu

feiras, promoveu inquirições para regularizar a situação das propriedades que se encontrava em mãos do clero e da nobreza. Foi, sem dúvida, um administrador que se preocupou em criar condições para transformar o reino em uma grande monarquia, forte, centralizada e independente.

Para que possamos compreender melhor a situação do reino, convém examinarmos rapidamente o reinado de D. Dinis, pois ele adotou procedimentos semelhantes aos usados por D. Afonso III, para regularizar, disciplinar, enfrentar e resolver os problemas existentes, mormente com o clero e a nobreza.

D. Dinis (1279-1325)

Durante seu reinado de quarenta e seis anos, D. Dinis se preocupou em dar continuidade ao processo de regulamentação da justiça e do poder da monarquia. Por isso, é considerado pela historiografia portuguesa um dos mais importantes reis no tocante ao processo de constituição do Estado lusitano.

Os problemas com o clero foram resolvidos através de três concordatas: duas de 1289, contendo 11 artigos e 40 artigos, respectivamente; a primeira só foi reconhecida por D. Dinis em 1292, e a de 1309, continha 22 artigos.

Além de ter resolvido as querelas com o clero, empreendeu várias mudanças no reino de Portugal: determinou que o Português se tornasse a língua oficial na documentação do reino, mormente nas chancelarias; outorgou mais de 230 leis de regularização político-administrativa para todo o reino; constituiu a marinha portuguesa e, em 1317, entregou a Manuel Pessanha, um genovês com grande conhecimento e experiência marítima e comercial, o comando da frota real portuguesa. Fundou várias vilas, algumas com cartas forais; estimulou a ocupação de espaços fronteiriços com Castela, sobretudo na região Nordeste; construiu novos castelos e novas muralhas em quase todo o reino; estabeleceu importantes medidas que contribuíram para o desenvolvimento da agricultura, para o estabelecimento de mercados e feiras, tão importantes para o comércio, em particular, da produção interna; incentivou, também, a exportação de produtos agrícolas para Flandres, Inglaterra e França (PERES, 1929.)

Alguns anos após ascender ao poder, D. Dinis, com o propósito de se precaver contra uma possível nova ameaça castelhana, estabeleceu

e ampliou as relações diplomáticas com o reino de Aragão, através de uma aliança matrimonial: “sendo el Rei Dom Dinis de idade de XX. Annos, lhe pedirão seus pouos, quisesse tomar mulher. Polo que tendo elle grandes informações da Infante Dona Isabel, filha del Rei Dom Pedro o III. de Aragão” (TAROUCA, 1929, p. 192). As negociações para o casamento não foram rápidas, de modo que D. Dinis só se casou com D. Isabel em 1282.

Em seguida, o monarca tratou de obter informações sobre a situação do seu reino, realizando Cortes em vários locais e viajando praticamente por todo o território. Graças a esse procedimento, o rei pôde obter dados mais concretos acerca da realidade de cada local, bem como ter uma visão do conjunto de todo o país. A partir de então, tomou várias medidas para regularizar as relações entre as ordens do reino.

Dentre as várias medidas tomadas por D. Dinis para a disciplinarização e a normalização do reino, analisar-se-ão, em particular, as amortizações e as leis e a organização do aparelho burocrático estatal, mormente a provisão de funcionários para novos cargos criados, os quais o auxiliaram na implantação global da justiça régia e na política fiscal.

As inquirições e as amortizações

Nota-se, pois, que D. Dinis continuava a enfrentar problemas semelhantes aos do seu pai e que as leis que haviam sido estabelecidas para coibi-los continuavam a ser desrespeitadas. Por isso, ele foi enérgico e determinado em suas ações. Aliás, a legislação dionisina mostra-nos, quanto aos momentos da produção, dois grandes “picos”: os anos de 1301-1305 e os de 1309-1315. Ambos se caracterizam por uma acentuada concentração no domínio da regularização judicial, a ponto de se poder falar, para esses anos, de reformas processuais administrativas (COELHO e HOMEM, 1996, p. 149).

Por isso, desde o governo de D. Afonso III, a Coroa passou a restringir essa função jurídico-civil da parte dos eclesiásticos, negando-lhes, por exemplo, “autoridade nas causas testamentárias” (ALMEIDA, 1969, p. 162).

D. Dinis, preocupado com a concentração de propriedades em mãos da Igreja, pois sabia que, há muito tempo, os clérigos eram os

maiores proprietários de terras do reino, e igualmente sabendo que eles interferiam em questões de heranças, proibiu-os de legarem bens de raiz às suas congregações e de que os tabeliães registrassem essas doações em seus livros. Isso, segundo o monarca, causaria prejuízo aos seus parentes e aos fiéis (MARREIROS, 1973, p. 101).

Além disso, chegara-lhe às mãos um número considerável de pedidos de membros da nobreza em geral e, em particular, dos integrantes da pequena nobreza, para que não permitisse que as terras herdadas de seus antepassados, que muito haviam auxiliado os predecessores do rei, fossem parar em mãos de clérigos. Essas solicitações partiram até mesmo daquelas pessoas que tinham parentes eclesiásticos, que, ao morrerem, deixavam toda a sua herança para as congregações a que pertenciam. Seus membros grados, pelo fato de provavelmente serem os redatores dos testamentos, em nome de seus confrades, e, quiçá, de exercerem sobre eles certa pressão, depois vinham e requeriam a herança. Com isso, o patrimônio das famílias diminuía. Esse fato ainda viria a causar problemas ao rei, nas ocasiões em que precisasse da ajuda militar da média e pequena nobreza que estava a empobrecer (BEIRANTE, 1969, p. CLXXXII a CLXXXVI).

Em vista desse quadro alarmante, o rei, igualmente preocupado com a concentração de terras e de outras rendas nas mãos do clero – fato esse que aumentara em muito a riqueza, o poder e a influência dessa ordem sobre a sociedade, bem como diminuía a arrecadação de impostos e taxas, com os quais era possível investir noutros setores da economia, relevantes para o reino –, estabeleceu várias leis conhecidas como “leis de desamortização ou leis contra a amortização”. Ao outorgar tais leis, o rei criou um mecanismo legal que tentava coibir toda aquela situação (LEMONS, 1973).

Foi assim, por exemplo, que, em 1286, outorgou uma lei que proibia a compra de bens de raiz pelos eclesiásticos e determinava que, no prazo de um ano, fossem vendidos os que tinham sido adquiridos há pouco tempo.

Em 1291, mediante uma outra lei, proibiu que as ordens religiosas herdassem bens deixados em testamento pelos fiéis. Esse documento foi expedido, em face da solicitação de alguns nobres que haviam se tornado pobres, porque os seus parentes, ao invés de lhes deixarem herança, tinham preferido doar seus bens à Igreja:

Assim determinou que gentes do meu reyno xi mi queyxarom dizendo que sses filhos dalgo e outras gentes som minguadas muyto e pobres e exerdados das possissões e das heranças de sas avoengas e nom podem viver en meu regno nem servir y mim tam bem nem tam onrradamente como servyrom os filhos dalgo e as outras gentes que forom ante eles os outros rex que foram ante mim per razom que dizem que quando seus filhos e sas filhas entram nas ordiis e hy morrem professos que as hordiis veem aos beens e aas heranças per sucesson de seus padres e de sas madres e per esta razom das avoengas e das linhas onde decendem e enalheasse por todo [...]. (BEIRANTE, 1969, p. 57)

Numa outra lei, entretanto, o monarca permitia aos herdeiros de clérigos o direito de vender o bem de raiz, desde que viessem a destinar um terço da importância obtida para a Igreja, a fim de que seus ministros rezassem pela salvação de suas almas. No mesmo documento, D. Dinis ressalta claramente que, com tal medida legal, a Igreja não seria prejudicada, lembrando aos eclesiásticos que eles já possuíam um patrimônio muito extenso e, graças a ele, não enfrentavam dificuldades econômicas, à semelhança do que ocorria com muitos de seus súditos:

Poren ponho e faço tal ley e tal costitiçom en meu reyno pera todo sempre que se filhos dalgo ou outras gentes quer homeens quer molheres de meu reyno entrarem en ordiis que a morte < deles > as ordiis non venham a sas sucessões quantie nos herdamentos nas posições nem nas possam vender nem dar nem alh~ear nem en outra maneyra fazer deles cousa que se faça engano per que os ajam as ordiis. (BEIRANTE, 1969, p. 58)

Em 1292, uma outra lei proibia que os tabeliães emitissem escrituras de venda de propriedades feitas aos clérigos. Proibiu, também, que os fiéis, daí por diante, testassem em favor das congregações religiosas e, para que todos ficassem sabendo do teor dessa lei, ordenou que os tabeliães a registrassem em seus livros.

Ainda uma nova lei, de 30 de julho de 1305, proibiu que os tabeliães passassem uma escritura de compra e venda de uma herdade, em que dela não constassem os nomes do comprador e do vendedor. Ameaçando-os com os castigos da lei, dá a entender que havia uma tramóia entre eles e os eclesiásticos, com o intuito de burlar todas as leis que vetavam

a ampliação do patrimônio eclesiástico. Com efeito, diz aquele documento que “se ante nom jurar o comprador ou os compradores sobre os santos auangelhos que as conpram pera sy bem e dereitamente./ E que non ha hi encoberta n~eh~ua nem conluyo nẽhuum” (ORDENAÇÕES DE DEL-REI D. DUARTE, 1971, p. 205)

Apesar desses procedimentos legais para regulamentar a compra e venda das propriedades, que, conforme o desenvolvimento do processo, poderia até retornar para as mãos do monarca, este não logrou alcançar plenamente seu tríplice intento, há pouco referido. Com isso, foi obrigado a firmar algumas concordatas^d com o clero, as quais vieram a contribuir para melhorar as relações tensas entre a Igreja e a monarquia. Esses acordos, em que “se procurava delimitar os campos de intervenção régia e clerical, não impedindo, no entanto, a continuação do choque entre os bispos portugueses e a corte, diminuiu-lhe, todavia, o impacto inicial” (ANTUNES, 1984, p. 116).

Convém, pois, dizer algo sobre a organização administrativa do reino, com vista a ressaltar o que esses reis fizeram, mantendo, criando ou suprimindo determinados cargos, com o objetivo de seus titulares os auxiliarem, mais direta e efetivamente, na administração do patrimônio régio e do reino.

Com efeito, desde os primórdios da monarquia lusitana, havia os cargos de mordomo (*maiordomus*), de alferes (*signifer*) e o de chanceler (*cancellarius*). Tanto o primeiro cargo quanto o segundo eram ocupados por pessoas pertencentes, geralmente, ao grupo dos ricos-homens, os terra-tenentes, ou nobres. Já o cargo de chanceler exigia um conhecimento técnico, fato esse que favoreceu os “detentores do saber à época”, o clero; devido a isso, a escolha da pessoa a ocupar tal cargo incidia sobre os membros da primeira ordem. O mordomo exercia um conjunto de tarefas bastante diversificadas:

E a ele que se dá a pousadia e o jantar, que se promete servir e respeitar, ele que mede o grão na eira e o vinho no lagar, que vigia os moinhos e os gados, que impõe os padrões dos pesos e medidas e a forma de medir, que junta os homens para cavar a vinha ou pisar as uvas, que exige o serviço da “carraria” para acompanhar a entrega das rendas no celeiro do senhor ou para enviar mensagens, o que faz as pedidas, que decide se o dízimo

de bens deve ser pago antes ou depois de tirar a parte do senhor.
(MATTOSO, 1985, p. 257)

O mordomo, durante o século XIII, talvez em razão do número de atividades que tinha de cumprir por causa do aumento dos seus poderes, obteve um auxiliar, o *dapifer*, considerado como um sub ou vice-mordomo. Este executava serviços a mando de seu superior, a quem assessorava, geralmente no âmbito palaciano.

O alferes exercia uma função basicamente militar – ofício de caráter guerreiro. Teve duas designações: *alferez* e *signifer*, termos esses que, respectivamente, significavam, cavaleiro e aquele que transportava as insígnias régias (COELHO e HOMEM, 1996, p. 534).

O chanceler era o responsável pela burocracia administrativa do reino e, por causa disso, seu nome constava em todos os documentos expedidos pela corte. Aliás, tinha como uma das suas funções supervisionar a redação e a publicação de todos os documentos elaborados pelo monarca. Com o aumento das suas atribuições, obteve auxiliares, um vice-chanceler e um grupo de tabeliães, escritvães e notários, “responsáveis pela escrita dos actos e, quando a prática surgiu, pelo registro dos mesmos. Nem sempre identificados, tais funcionários poderiam ser normalmente leigos e/ou eclesiásticos” (COELHO e HOMEM, 1996, p. 536).

Apesar de serem esses os três cargos mais importantes, existiram outros que contribuíram para a regularização administrativa. A formação desse corpo de burocratas intensificou-se a partir da segunda metade do século XII e continuou nas centúrias seguintes. Assim, havia os almoxarifes, responsáveis pelo recebimento das rendas, dos direitos do rei, dos direitos das alfândegas, das portagens e dos reguengos; o reposteiro-mor, oficial que tinha a seu cargo vestuário, armas, livros, alfaias litúrgicas, baixela; o porteiro-mor, guarda das portas dos paços e da câmara do rei; o eichão, “despenseiro régio, responsável pelo abastecimento do palácio, podendo por isso funcionar como comprador”. Todos esses cargos estavam, direta ou indiretamente, relacionados com questões de cunho econômico do reino.

D. Afonso III, preocupado com a regularização do erário do reino, criou o cargo de porteiro-mor, responsável pela fiscalização da cobrança de todos os impostos pertencentes à Coroa. Até então, essa função era

desempenhada pelo mordomo-mor, o qual, durante o reinado de D. Dinis, tornou-se o responsável pela administração do paço real e chefe de todos os funcionários que ali trabalhavam, inclusive dos ovençais, incumbidos de receber e pagar as contas do rei. O monarca igualmente criou a Casa dos Contos, cujos funcionários, chamados contadores, eram os responsáveis pela contabilidade pública e pela aplicação do numerário em projetos de interesse do país, fato esse que representou um “decisivo passo em frente no que toca a organização das receitas e despesas” Assim, administrativa e gradualmente, passou a ocorrer uma separação entre os bens do reino e os do rei, e também uma diferenciação entre aqueles funcionários que serviam o rei e os que serviam à nação (COELHO e HOMEM, 1996, p. 537).

Quanto à administração da justiça, em primeiro lugar, há que se destacar a Casa da Justiça da Corte, a Casa do Cível e a Audiência da Portaria, que julgavam, respectivamente, as apelações de crime, as apelações de feitos cíveis e as questões relativas à Fazenda Real, as quais constituíam os tribunais superiores portugueses dos séculos XII e XIII e continuaram a existir nas centúrias seguintes com modificações diversas. Havia os seguintes cargos: o sobrejuiz (*superjudex*), que, inicialmente, era apenas um e que, com o passar do tempo, aumentou primeiramente para três, à época de Afonso III, e depois para quatro, dois clérigos e dois leigos, durante o governo de D. Dinis. Os sobrejuizes eram enviados a todas as localidades do reino, para decidir, em grau de primeiro recurso, todas as demandas. Havia também o cargo de alvazil, cujo mister relacionava-se com o julgamento, em grau inicial, dos litígios entre os súditos, em geral, incluindo os judeus, os quais estavam sob proteção direta dos reis, e os funcionários reais. Havia quatro alvazis na época de D. Dinis.

D. Afonso III criou o cargo de meirinho ou juiz responsável pelo cumprimento do direito real em todas as localidades. D. Dinis o manteve e, evidentemente, ampliou o número deles, consoante à criação de novos concelhos. Quando, porém, nos concelhos, surgiam demandas e querelas difíceis, que os meirinhos não tinham como resolver, era costume apelar para a Corte, e, então, o monarca enviava ao local os juízes de fora (CAETANO, 1985, p. 295-331).

A partir do reinado de D. Dinis, regulamentou-se e institucionalizou-se o cargo dos corregedores, que deveriam corrigir as situações

anômalas derivadas de atos do rei ou dos seus agentes. Esse monarca também criou o cargo dos ouvidores da Corte, os quais inicialmente tinham como obrigação ouvir os litigantes nos processos, que, em grau de último recurso, chegavam ao palácio real, depois de instruí-los apropriadamente. Com o passar do tempo, igualmente passaram a julgar tais processos por delegação de competência da parte do monarca.

Com vista a uma eficiência melhor no tocante à aplicação da justiça pública, D. Dinis decretou, ainda, várias leis complementares e disciplinadoras, que, por exemplo, regulamentavam e determinavam acerca da tramitação do processo, que as sentenças, não importavam à instância em que fossem prolatadas, o deviam ser por escrito; que se podia recorrer das sentenças em grau de apelação, até à última, junto à Corte; que estipulava os emolumentos e honorários dos escrivães, tabeliães, procuradores, advogados, juízes e demais funcionários subalternos do que, hoje, chamaríamos de Poder Judiciário, em razão do serviço que prestavam.⁵ Com essas legislação e/ou ordenações, o monarca tencionava submeter todo o reino a normas de procedimentos jurídicos idênticos. Assim cerceava também tanto o poder jurídico do clero, em terras coutadas, quanto o poder jurídico da nobreza, nos senhorios.

Examinemos o teor da lei em que o monarca estipula as condições de apelação à sua pessoa:

E achey que poys fora husado em tempo de meu padre e de seus antecessores que os que apelaam apelaam pera eles que eu assy faça e huse E porem mando que todos os meus Reynos que apelaem de Jujzes ou daluazijs ou dalcaldes ou de Justiças ou doutros que Julgarem que apelem primeiro pera mjm e pera a mha corte e nom apelem pera outrem nenhüu [...]. (LIVRO DAS LEIS E POSTURAS, 1971, p. 50-51)

Essa lei, decretada em 1282, três anos após D. Dinis ascender ao poder, conquanto fosse um costume introduzido por seu pai, não apenas possibilitou-lhe estar a par das queixas de seus súditos, inclusive as dos mais humildes, e se inteirar acerca da conduta dos funcionários reais. Evitava-se que fossem corruptos, porque havia muitos deles que, ao exercerem o seu cargo indevidamente, cobravam das partes uma quantia em dinheiro, para que o processo caminhasse, e a “justiça” viesse a ser

feita mais rapidamente. Assegurava-se também manter sob o seu controle o aparelho judiciário, procedimento esse assaz importante para a normalização do poder. É evidente, ainda, que, com a promulgação dessa lei, o monarca deixava bem claro, para a nobreza e para os dignitários eclesiásticos, que tencionava fazer valer em todo reino uma prerrogativa inerente ao poder régio, e que este estava acima dos demais existentes no reino. Ordenou, igualmente, que ela fosse lida pelos tabeliães em todos os concelhos e quem a viesse desrespeitar seria açoitado e ainda teria de pagar uma multa, cujo numerário iria diretamente para o erário.

Havia, também, aqueles funcionários reais nomeados para cumprir tarefas bem determinadas. Com D. Afonso III, criou-se a figura do

magistrado *ad hoc* encarregado de missões bem específicas. Foi o caso daqueles a quem o monarca pudesse encarregar da instrução de determinados processos, ouvindo as partes, “sabendo a verdade”, preparando o processo. (COELHO e HOMEM, 1996, p. 536)

Além da criação dos mencionados novos cargos para auxiliar o rei na administração, esses monarcas igualmente recorreram às Cortes, as quais eram reuniões, com a participação do alto clero, da alta nobreza e dos representantes dos concelhos. Com o passar do tempo, assumiram caráter de assembléia “nacional”. Na verdade,

em ocasiões de especial candência das decisões a tomar, a busca de um consenso dos súditos, aos quais se admitia a apresentação de reclamações (capítulos) contra actos da governação régia, o que igualmente se deu a partir dos meados do século XIII. (COELHO e HOMEM, 1996, p. 539)

A meu ver, foi graças às ações políticas, administrativas e legislativas, desses monarcas que o reino lusitano pôde, nesse período, transformar-se no país mais forte da Península Ibérica. Sem as suas contribuições, acredito que o processo de formação de uma monarquia forte não se efetivaria. De fato, foram D. Afonso III e D. Dinis que promoveram e criaram junto com os seus subordinados – funcionários régios – os principais elementos políticos e sociais que possibilitaram aos seus

sucessores condições para terminar o processo de centralização política e, conseqüentemente, da consolidação do Estado Nacional. Como destaca o professor José Mattoso, com o fim do período, que fixamos em 1325, data da morte do rei D. Dinis, pode-se considerar não apenas o término de um reinado, mas, sobretudo, o momento final do período de criação, regulamentação e montagem dos principais órgãos do Estado monárquico português, agora dotado de leis que orientam e disciplinam os súditos e, ainda, de instrumentos eficazes de administração (MATTOSO, 1985, p. 65).

THE PORTUGUESE KINGDOM – D. AFONSO III AND D. DINIS: POLITICAL, LEGISLATIVE AND ADMINISTRATIVE REGULATION

Abstract

This article intends to analyse a process of the bureaucratic device of the Portuguese kingdom, undertaken by D. Afonso III (1248-1279) and D. Dinis (1279-1325). Both had begun the formation process of an employees' body which had favored the changing of some aspects of the Portuguese society. First, it had been made some comments of these Kings' government. Second, it had been evidenced the public positions instituted by them, and above all for the exercise of the King's control which has enabled the progress in the administration of the royal rights.

Key words: Middle Ages, Portugal, laws, bureaucracy.

Notas

1. Encontramos várias leis em que o monarca D. Afonso III se preocupa em disciplinar, regularizar o comportamento político-administrativo dos seus funcionários, do clero e também da nobreza. Cf. ORDENAÇÕES DE DEL-REI DOM DUARTE, p. 54-163.
2. Consultar Serrão (1971, p. 711-715), Sousa (1990), Caetano (1964) e Ferreira (1964).
3. “Concelhos – O termo Concelho, que aparece nos diplomas a partir do século XIII, é versão em romance da expressão latina *concilium*. Exprime a comunidade vicinal constituída em território de extensão variável, em que os seus moradores são dotados de maior ou menor autonomia administrativa” (Cf. Serrão, 1993, p. 177).

4. “Concordatas – nome usado para designar as convenções solenes feitas entre as autoridades supremas eclesiásticas e civil, tenha esta ou não representantes diplomáticos habituais junto à Santa Sé, sobre determinados assuntos, geralmente controversos, de interesse para ambas as partes, com aceitação de certos deveres e reconhecimento dos direitos da Igreja por parte do Estado e concessão de privilégios da parte da Igreja.” Cf. Serrão (1993, p. 657); Souza (1990); Serrão (1971).
5. Essas leis encontram-se publicadas no LIVRO DAS LEIS E POSTURAS. Lisboa, 1971.

Referências

ALMEIDA, Balbina Rodrigues. *D. Dinis: breve estudo da sua chancelaria*. 1969. Dissertação (Licenciatura em História) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 1969.

ANTUNES, José et al. Conflitos políticos no reino de Portugal entre a Reconquista e a Expansão. Estado da questão. *Revista História das Idéias*. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, v. 6, p. 25-160, 1984.

BEIRANTE, Maria Ângela Godinho Vieira da Rocha. *Estudo de alguns documentos da chancelaria de Dinis*. 1969. Dissertação (Licenciatura em História) – Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1969.

CAETANO, Marcello. *História do Direito Português: 1140-1495*. Lisboa: Editorial Verbo, 1985.

CARVALHO HOMEM, Armando L. de. A dinâmica dionisina. In: CARVALHO HOMEM, Armando L. de; OLIVEIRA MARQUES, A. H. (Orgs.). *Nova História de Portugal*. Lisboa: Presença, 1996. p. 145-163. v. III.

CARVALHO HOMEM, Armando L. de; OLIVEIRA MARQUES, A. H. O quadro institucional. In: _____. (Orgs.). *Nova História de Portugal*. Lisboa: Presença, 1996. p. 529-602. v. III.

COELHO, Maria Helena da Cruz; HOMEM, Armando Luís de Carvalho. Portugal em definição de fronteira: do Condado Portucalense à crise do século XIV. In: CARVALHO HOMEM, Armando L. de; Oliveira Marques, António Henrique (Orgs.). *Nova História de Portugal*. v. III. Lisboa: Presença, 1996.

FARIA, Maria Eugênia Miranda Marques Couto. *D. Afonso III: breve estudo da sua chancelaria*. 1969. Dissertação (Licenciatura em História) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 1969.

FERREIRA, Adérito Gomes. *As cortes de Elvas em 1361*. Dissertação (Licenciatura em História) – Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1964.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho. *Portugal nos finais da Idade Média: Estado, instituições, política*. Lisboa: Livros Horizontes, 1990.

LEMOS, Laura Oliva Correia. *Aspectos do reinado de D. Dinis segundo o estudo de alguns documentos da sua chancelaria*. 1973. Dissertação (Licenciatura em História) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 1973.

LIVRO DAS LEIS E POSTURAS. Transcrição paleográfica de Maria Teresa C. Rodrigues. Lisboa: Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, 1971.

MARREIROS, Maria Rosa Ferreira. *A administração pública em Portugal no Reinado de D. Dinis através do estudo de alguns documentos da sua chancelaria*. 1973. Dissertação (Licenciatura em História) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 1973.

MARQUES, António Henrique de Oliveira. *Portugal na crise dos séculos XIV e XV: nova história de Portugal*. v. IV. Lisboa: Presença, 1987.

MATTOSO, José. *Identificação de um país: ensaio sobre as origens de Portugal - 1096-1325*, v. I. Lisboa: Editorial Estampa, 1985.

OLIVEIRA MARQUES, A. H. *Nova História de Portugal*. Lisboa: Presença, 1997. v. IV.

ORDENAÇÕES DE DEL-REI DOM DUARTE. Editada por Martim Albuquerque e E. Borges Nunes. Lisboa: Gulbenkian, 1998.

SERRÃO, Joel. *Dicionário de História de Portugal*. Porto: Livraria Figueirinhas, 1971. v. IV.

_____. *Pequeno dicionário de História de Portugal*. Porto: Figueirinhas, 1993.

SOUSA, Armindo. *As cortes medievais portuguesas (1385-1490)*. v. I. Porto: Instituto Nacional de Investigação Científica: Centro de História da Universidade do Porto, 1990.

VENTURA, Leontina. D. Afonso III e o desenvolvimento da autoridade régia. In: CARVALHO HOMEM, A. L. DE; OLIVEIRA MARQUES, A. H. (Orgs.). *Nova História de Portugal*. Lisboa: Presença, 1996. p.123-144. v. III.